



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557007 - RJ
(2019/0235871-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE E OUTRO(S) - RJ175952
EMBARGADO : MILTON DINIZ
ADVOGADO : ERCOLE SANTO DE BARTOLO - RJ092250

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FIOPREV. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal *a quo* deixou de conhecer da matéria atrai o óbice da Súmula n. 283/STF.
2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557007 - RJ
(2019/0235871-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE E OUTRO(S) - RJ175952
EMBARGADO : MILTON DINIZ
ADVOGADO : ERCOLE SANTO DE BARTOLO - RJ092250

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FIOPREV. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal *a quo* deixou de conhecer da matéria atrai o óbice da Súmula n. 283/STF.
2. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FIOPREV. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal *a quo* deixou de conhecer da matéria atrai o óbice da Súmula n. 283/STF. 2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, sustenta o embargante que "a alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão mostra-se obscura,

haja vista que o próprio Ministro Relator sinaliza sua concordância com a tese argumentativa do Agravante, a qual mostrou-se idônea em afastar os parâmetros de julgamento da Câmara Cível estadual” (e-STJ, fl. 653).

Busca, assim, que seja sanada a obscuridade apontada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, bem como para sanar erro material.

O recurso em comento visa unicamente aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo por finalidade revisar ou anular decisões. Apenas, excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele

Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.589.590/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016).

De fato, na hipótese dos autos, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos sobre ponto controvertido suscitado pelo embargante.

Dessa forma, convém salientar ser o posicionamento do STJ no sentido de "não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada "(AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

A Corte *a quo*, ao dirimir a controvérsia, destacou algumas peculiaridades sobre o presente caso que afastariam esse entendimento, conforme se verifica do trecho a seguir (e-STJ, fls. 451-452, sem grifo no original):

A previdência privada ou previdência complementar constitui-se em modalidade de aplicação financeira que visa garantir a percepção de renda mensal para quem para de trabalhar, por algum motivo especial, ou simplesmente porque tenciona se aposentar.

O beneficiário opta entre resgatar o saldo de suas contribuições, vertidas em conta de previdenciária ou em receber renda mensal, com vista a complementar benefício previdenciário oficial.

Essas relações são regulamentadas e previstas na Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Importa destacar que o art. 14, III, da LC nº 109/2001 dispõe acerca da possibilidade de resgate, pelo participante, da totalidade das contribuições vertidas ao plano. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; Dessa forma, o item 8, do Anexo II, do Plano BD-RJU, ao considerar nula a reserva de poupança do participante, inviabiliza o direito de

resgate das contribuições efetuadas, sendo, portanto, nulo de pleno direito, pois, além de excessivamente prejudicial, desequilibra o contrato e viola o princípio da boa-fé, além de configurar locupletamento indevido por parte da ré.

Ademais, ao aderir ao plano de benefícios previdenciários, o autor não se submete especificamente a um regulamento específico, mas a um regime jurídico que pode ser modificado, tanto para preservar o equilíbrio atuarial, quanto para garantir melhor atendimento ao escopo do contrato.

Dessa forma, ao modificar a natureza de previdência complementar para contrato de risco com cobertura apenas para morte e invalidez, passou-se a ter um contrato de seguro, ficando os participantes impedidos de implementarem os requisitos necessários ao recebimento de complementação de aposentadoria, o que foi inicialmente contratado. Com o rompimento do vínculo contratual o autor não irá usufruir de qualquer benefício a ser proporcionado pela ré, não se justificando a retenção, por esta, das contribuições vertidas, razão pela qual sua restituição se impõe.

Contudo, observa-se que os fundamentos adotados pelo Tribunal local, de alteração da natureza do contrato anteriormente pactuado e de rompimento do vínculo contratual, não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumentos que, por si sós, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443474/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de

Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 572.823/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/04/2015)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, apenas com fins aclaratórios, sem alteração da conclusão do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.557.007 / RJ

Número Registro: 2019/0235871-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00169825120148190210 0016982-51.2014.8.19.0210 169825120148190210

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

NATALIA DE ANDRADE PENQUE E OUTRO(S) - RJ175952

AGRAVADO : MILTON DINIZ

ADVOGADO : ERCOLE SANTO DE BARTOLO - RJ092250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

NATALIA DE ANDRADE PENQUE E OUTRO(S) - RJ175952

EMBARGADO : MILTON DINIZ

ADVOGADO : ERCOLE SANTO DE BARTOLO - RJ092250

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020